



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183779 - RS (2023/0241378-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

3. É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que demonstre os requisitos autorizadores da medida.

4. No caso em tela, verifica-se que as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau não descrevem minimamente a alegada necessidade da quebra do sigilo ou da expedição do mandado de busca e apreensão, assim como não fazem qualquer menção aos indícios de autoria ou participação em infração penal.

5. Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*", em que o magistrado se utiliza de

trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

6. Contudo, no caso em tela, não há de se falar em fundamentação *per relationem*, uma vez que as decisões nem sequer mencionaram ou transcreveram trechos da representação policial ou da manifestação do Ministério Público, revelando, assim, a inobservância do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Assim, verificada a ausência de fundamentação idônea, bem como o caráter genérico das decisões referentes à interceptação telefônica e à diligência de busca e apreensão, deve ser reconhecida a nulidade das decisões, bem como das provas delas decorrentes.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183779 - RS (2023/0241378-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

3. É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que demonstre os requisitos autorizadores da medida.

4. No caso em tela, verifica-se que as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau não descrevem minimamente a alegada necessidade da quebra do sigilo ou da expedição do mandado de busca e apreensão, assim como não fazem qualquer menção aos indícios de autoria ou participação em infração penal.

5. Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*", em que o magistrado se utiliza de

trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

6. Contudo, no caso em tela, não há de se falar em fundamentação *per relationem*, uma vez que as decisões nem sequer mencionaram ou transcreveram trechos da representação policial ou da manifestação do Ministério Público, revelando, assim, a inobservância do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Assim, verificada a ausência de fundamentação idônea, bem como o caráter genérico das decisões referentes à interceptação telefônica e à diligência de busca e apreensão, deve ser reconhecida a nulidade das decisões, bem como das provas delas decorrentes.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em adversidade à decisão que **deu provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das decisões que decretaram a interceptação telefônica e a busca e apreensão em desfavor do recorrente, bem como das provas delas decorrentes(e-STJ Fls. 483/491).

Consta dos autos que GABRIEL MARTINS BALDO foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. Irresignada, a defesa impetrou *mandamus*, alegando a inobservância do rito procedimental da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o recebimento da denúncia antes da notificação para apresentar a defesa prévia; a inépcia da denúncia quanto à imputação do crime de associação para o tráfico de drogas; a ausência de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram a interceptação telefônica; a nulidade da decisão que deferiu a expedição de busca e apreensão, também por ausência de fundamentação idônea; e a violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, diante da intimação do Ministério Público para manifestação acerca da resposta à acusação.

A ordem foi denegada, razão por que a defesa interpôs o presente recurso repisando as teses da impetração. Ao final, requer a cassação da decisão de recebimento da denúncia; o trancamento da ação penal em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas; a declaração de nulidade das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e a expedição de mandado de busca e apreensão, com o reconhecimento da

ilicitude das provas delas decorrentes e com a anulação da ação penal; e a anulação dos atos posteriores à intimação do Ministério Público para manifestação sobre a defesa (e STJ Fls. 413/457).

Em decisão acostada às e-STJ Fls. 483/491, este relator **deu provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das decisões que decretaram a interceptação telefônica e a busca e apreensão em desfavor de GABRIEL MARTINS BALDO, bem como das provas delas decorrentes.

É o relatório. Decido.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à nulidade das decisões que deram ensejo à interceptação telefônica e à busca e apreensão, bem como das provas delas decorrentes, em virtude da prejudicialidade da alegação em relação aos demais temas invocados no presente recurso.

Anoto, nesse tema, que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

É imprescindível, outrossim, que a decisão seja devidamente fundamentada, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, anoto que fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação exaustiva, sendo adequada, ainda que concisa e sucinta, desde que

demonstre os requisitos autorizadores da medida.

De fato, "a Jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que 'A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie". (AgRg no RHC n. 139.165/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 5/4/2021.)

No caso em exame, a decisão que decretou a quebra dos sigilos é do seguinte teor (e-STJ Fl. 108):

Vistos, etc.

I – Interceptação Telefônica Tendo em vista as informações contidas no ofício 125/2020-SI-SEM, da 1ª Delegacia de Polícia, e nos documentos que o instruem, bem como a concordância do Ministério Público, e com base na Lei nº 9296/96, DEFIRO os requerimentos da Delegada de Polícia Maria Isabel Zerman Machado, formulados no ofício mencionado supra, relativo à interceptação telefônica, por 15 (quinze) dias, das linhas telefônicas (54)-996-009-435 e (54)-999-041 373 e seus respectivos IMELs, pois demonstrada a necessidade de tal diligência para a investigação de delito de tráfico de drogas;

II – DEFIRO o requerimento de quebra de sigilo dos dados cadastrais das linhas móveis interceptadas, bem como seus interlocutores, independente da Operadora de Telefonia móvel ou fixa:

III – DEFIRO o rastreamento dos terminais monitorados e de seus interlocutores, de qualquer período de Interesse da investigação, contendo histórico de chamadas e conteúdo de mensagens de texto de tais alvos móveis interceptados e de seus interlocutores, bem como das ERB's utilizadas pelos mesmos, e em tempo real para todos os casos:

IV - DEFIRO a concessão de senha de acesso aos sistemas das operadoras para verificação de extratos das ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, mensagens multimídias enviadas e recebidas, suas respectivas estações de rádio base (ERB's), seus IMELs, relatórios de conexões WEB, bem como ao PORTAL INFOGUARD, ou assemelhados. As operadoras deverão conceder acesso as informações em meio online e digital, ao policial civil EDU MORAIS DE SOUZA, ID3940799, e-mail 'edu souza@pc.rs.gov.br [...]';

V – Ação Controlada

Defiro o pedido de autorização para que as investigações sejam realizadas por Ação Controlada, de modo que as ações sejam postergadas, de acordo com o princípio da oportunidade e conveniência da autoridade policial. Intimem-se. Cópia presente servirá como ofício.

Bento Gonçalves, 28/04/2020.

Solicitada a renovação das interceptações pela autoridade policial, proferiu-se decisão nos seguintes termos (e-STJ Fl. 140):

Vistos, etc.

I – Interceptação Telefônica Tendo em vista as informações contidas no ofício 160/2020-SI-SEM, da 1ª Delegacia de Polícia, e nos documentos que o instruem, bem como a concordância do Ministério Público, e com base na Lei

nº 9296/96, DEFIRO os requerimentos da Delegada de Polícia Maria Isabel Zerman Machado, formulados no ofício mencionado supra, relativo à renovação da interceptação telefônica, por 15 (quinze) dias, das linhas telefônicas (54)-996 009-435 e (54)-999-041-373 e seus respectivos IMELs, pois demonstrada anecessidade de tal diligência para o prosseguimento da investigação de delito de tráfico de drogas;

II – DEFIRO o requerimento de quebra de sigilo dos dados cadastrais das linhas móveis Interceptadas, bem como seus interlocutores, independente da Operadora de Telefonia móvel ou fixa;

III – DEFIRO o rastreo dos terminais monitorados e de seus interlocutores, de qualquer período de Interesse da investigação, contendo histórico de chamadas e conteúdo de mensagens de texto de tais alvos móveis interceptados e de seus interlocutores, bem como das ERB's utilizadas pelos mesmos, e em tempo real para todos os casos;

IV - DEFIRO a concessão de senha de acesso aos sistemas das operadoras para verificação de extratos das ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, mensagens multimídias enviadas e recebidas, suas respectivas estações de rádio base (ERB's), seus IMELs, relatórios de conexões WEB, bem como ao PORTAL INFOGUARD, ou assemelhados. As operadoras deverão conceder acesso as informações em meio online e digital, ao policial civil EDU MORAIS DE SOUZA, ID3940799, e-mail 'edu souza@pc.rs.gov.br [...];

V — Ação Controlada Defiro o pedido de autorização para que as investigações sejam realizadas por Ação Controlada, de modo que as ações sejam postergadas, de acordo com o princípio da oportunidade e conveniência da autoridade policial. Intimem-se.

Cópia presente servirá como ofício.

Bento Gonçalves, 12/05/2020.

Na sequência, a autoridade policial solicitou a renovação da medida, a interceptação de novas linhas móveis, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão em 3 (três) endereços, o que deu ensejo à prolação da seguinte decisão (e-STJ Fls. 168/169):

Vistos, etc.

I- Interceptação Telefônica Tendo em vista as informações contidas no ofício 185/2020-SI-EMS, da 1ª Delegacia de Polícia, e nos documentos que o instruem, bem como a concordância do Ministério Público, e com base na Lei nº 9296/96, DEFIRO os requerimentos da Delegada de Polícia Deise Salzon Brancher Ruschel, formulados no ofício mencionado supra, relativos à interceptação telefônica, por 15 (quinze) dias, das linhas telefônicas (54)-999-613-473 e (54)-996-286 091 e seus respectivos IMELs, bem como à renovação da interceptação telefônica das linhas móveis (54)-996-009-435 e (54)-999-041-373 e seus respectivos IMELs, pelo mesmo prazo, pois demonstrada a necessidade de tais diligências para o prosseguimento da investigação de delito de tráfico de drogas;

II - DEFIRO o requerimento de quebra de sigilo dos dados cadastrais das linhas móveis interceptadas, bem como seus interlocutores, independente da Operadora de Telefonia móvel ou fixa;

III - DEFIRO o rastreo dos terminais monitorados e de seus interlocutores, de qualquer período de interesse da investigação, contendo histórico de chamadas e conteúdo de mensagens de texto de tais alvos móveis interceptados e de seus interlocutores, bem como das ERB's utilizadas pelos mesmos, e em tempo real para todos os casos;

IV - DEFIRO a concessão de senha de acesso aos sistemas das operadoras para verificação de extratos das ligações efetuadas e recebidas, mensagens de

texto enviadas e recebidas, mensagens multimídias enviadas e recebidas, suas respectivas estações de rádio base (ERB's), seus IMEIs, relatórios de conexões WEB, bem como ao PORTAL INFOGUARD. ou semelhantes. As operadoras deverão conceder acesso as informações em meio online e digital, ao policial civil EDU MORAIS DE SOUZA, ID3940799, e-mail 'edusouza@pc.rs.gov.br';

V - Ação Controlada DEFIRO o pedido de autorização para que as investigações sejam realizadas por Ação Controlada, de modo que as ações sejam postergadas, de acordo com o princípio da oportunidade e conveniência da autoridade policial:

VI - Mandado de Busca e Apreensão DEFIRO a expedição de mandados de busca e apreensão de entorpecentes (cocaína) e outros objetos relacionados ao delito investigado (tais como balança de precisão, material para embalo e confecção de droga, anotações de contabilidade de tráfico, aparelhos celulares, dinheiro, armas do fogo e munições), a serem cumpridos nos endereços indicados pela autoridade policial, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, tendo em vista o conteúdo dos documentos retro, a concordância ministerial, e por ser relevante para o prosseguimento da investigação de delito de tráfico de drogas. Os mandados poderão ser cumpridos no período das 05h às 21h, com base no art. 22, inciso III, da Lei nº 13869/2019;

VII - DEFIRO o requerimento final, de prévia autorização para quebra de sigilo de comunicações, relativos a telefones celulares e outros dispositivos eventualmente apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e a apreensão, pois relevantes para a apuração do delito em questão, e a fim de que evitar que, com a demora na obtenção de tal autorização, elementos de prova sejam apagados logo após a prisão. Intimem-se.

Cópia presente servirá como ofício.

Bento Gonçalves, 27/05/2020.

Decisões com o mesmo padrão e teor foram proferidas em 12/6/2020 (e-STJ Fls. 199/200), em 29/6/2020 (e-STJ Fls. 232/233), em 24/7/2020 (e-STJ Fls. 262/263), em 08/9/2020 (e-STJ Fls. 326/327) para deferir nova interceptação e renovações, bem assim a expedição de mandado de busca e apreensão em novos endereços.

A Corte local, ao analisar a tese acerca da ausência de fundamentação das decisões, considerou o seguinte (e-STJ Fls. 403/404):

3) Ausência de fundamentos da decisão que autorizou a interceptação telefônica e ausência de elementos concretos a ensejar a expedição de mandado de busca e apreensão.

Observo que, embora sucintas, há referência ao fato concreto exposto pela autoridade policial, a concordância do ente ministerial com a medidas, bem como menção à relevância das medidas para o prosseguimento das investigações, porquanto demonstrada a presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ademais, esclareço a existência de tese elaborada pelo STJ, dando conta da viabilidade do julgador se reportar a outra decisão ou manifestação dos autos, como razão de decidir:

“Tese 18 - A utilização da técnica de motivação per relationem não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir” (Tese 18, Ed. 69, STJ).

Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no RHC116.166, em que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, com a seguinte

ementa:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação per relationem nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 116166; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 27/05/2014; Publicação: 27/06/2014).

Como observo, as decisões proferidas pelo juízo de origem se reportam ao exposto pela autoridade policial e ente ministerial, bem como na renovação se reporta aos argumentos expostos nas decisões. Assim, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Ao contrário do que assentou a Corte local, verifica-se que as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau não descrevem minimamente a alegada necessidade da quebra do sigilo ou da expedição do mandado de busca e apreensão, assim como não fazem qualquer menção aos indícios de autoria ou participação em infração penal.

Na verdade, a Juíza de Direito limitou-se tão somente em reportar-se ao ofício e documentos que instruíram o pedido e à manifestação do Ministério Público, deixando de acrescentar à referida decisão uma fundamentação própria.

Além disso, a decisão que decretou a quebra do sigilo tem exatamente o mesmo teor (à exceção do número dos ofícios da Delegacia de polícia) das decisões que autorizaram as sucessivas prorrogações e a expedição dos mandados de busca e apreensão, sem nenhuma análise diferenciada das situações, evidenciando-se, assim, o seu caráter absolutamente genérico.

Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Portanto, é necessário que o juiz, "ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos" (AgRg no HC n. 789.998/SP, Relator Ministro ROGERIO

Contudo, no caso em tela, não há de se falar em fundamentação *per relationem*, uma vez que as decisões nem sequer mencionaram ou transcreveram trechos da representação policial ou da manifestação do Ministério Público, revelando, assim, a inobservância do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS OU MESMO DA REPRESENTAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pela leitura atenta da decisão que decretou a busca e apreensão, é possível constatar que não foi indicada fundamentação concreta para justificar a diligência. A decisão faz menção ao relatório policial, à jurisprudência desta Corte Superior e à possibilidade de expedição dos mandados de busca e apreensão no ordenamento jurídico brasileiro, sem, contudo, indicar, de forma clara e concreta, ainda que sucintamente, particularidades mínimas do caso em análise que justifiquem a diligência, o que denota a inidoneidade da decisão.- Relevante anotar que a situação dos autos não retrata a adoção da técnica de fundamentação per relationem, na qual "o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). Com efeito, a decisão do Juízo de origem nem sequer mencionou ou transcreveu trechos da representação policial, bem como não inseriu fundamentos próprios, o que revela a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 196.466/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) – Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 1. A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada, a qual não excederá quinze dias, renovável por igual período, apontando a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria, e o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, que poderá ser determinada de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Parquet, devendo, nesses casos, o pedido demonstrar a necessidade da medida, com a indicação dos meios a serem empregados e os elementos concretos que a justificam (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996). 2. Embora se admita remissão aos fundamentos utilizados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Casa é firme no entendimento de que é necessário o Magistrado expressar, com base na situação concreta dos

autos, o motivo de suas decisões, o que não foi verificado nos autos.3. Nocas, constata-se ilegalidade nas decisões que deferiram a quebra de sigilo nas medidas cautelares de interceptação telefônica, bem como em suas prorrogações, em razão da ausência de fundamentos próprios e pressupostos de cautelariedade. Nota-se que a decisão que inaugurou a medida constritiva serviu de fundamento para autorizar as prorrogações, sem qualquer análise diferenciada das situações, configurando o alegado constrangimento ilegal.4. Agravo regimental provido para, declarando nula a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações, determinar que o Juiz natural identifique as provas delas derivadas que deverão ser invalidadas no Processo n. 0072746-64.2012.8.26.0576. Fica totalmente prejudicada a análise da alegação de falta de demonstração do vínculo associativo estável e permanente, necessário para a configuração do crime do art. 35 da Lei de Drogas.(AgRg no HC n. 785.728/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 30/5/2023.) – Grifei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECRETAÇÃO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA GENÉRICA, SEM PORMENORIZAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM QUE, APESAR DE ADMITIDA, EXIGE A INDICAÇÃO DE ARGUMENTOS PRÓPRIOS RELACIONADOS AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Proceder-se-á busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção (Art. 240, § 1º, d, e e h, do CPP). 2. Caso em que, apesar da extensa fundamentação constante da representação apresentada pelo Ministério Público estadual, observa-se que a decisão de primeiro grau não logrou apresentar, ainda que minimamente, a imprescindibilidade da medida, limitando-se à indicação de argumentos genéricos, que podem ser utilizados para a autorizar a efetivação de qualquer medida de busca e apreensão domiciliar. 3. Ainda que se reconheça a adoção da técnica de fundamentação per relationem, não há como subsistir a decisão que, de fato, faz referência aos fundamentos da representação do Ministério Público estadual, mas não apresenta argumentos próprios que demonstrem sua convicção a respeito do caso concreto que lhe é apresentado, providência exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal para o cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais. 4. Prejudicada a alegação de falta de contemporaneidade da medida. E, ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória. Mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade - fundamentadamente (HC n. 480.092/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/03/2020). 5. Recurso provido para anular a decisão que decretou a medida de busca e apreensão nos Autos n. 1005860-82.2022.8.26.0037, devendo ser anuladas, identificadas e desentranhadas as provas dela decorrentes da citada ação penal pelo Juízo de conhecimento. (RHC n. 178.384/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) - Grifei.

Assim, verificada a ausência de fundamentação idônea, bem como o caráter

genérico das decisões referentes à interceptação telefônica e à diligência de busca e apreensão procedidas em desfavor de GABRIEL MARTINS BALDO, deve ser reconhecida a nulidade das decisões, bem como das provas delas decorrentes, com o consequente desentranhamento dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0241378-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 183.779 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1812020151014 50021615220228210005 50041815020218210005
50053767020218210005 50087988720208210005 51312307020238217000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RODRIGO FELIPE MARTINS BALDO
CORRÉU : EVERTON DE LIMA SANTIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.